



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

PARECER DO PROCESSO E DO CONTRATO DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO LICITATÓRIO: 002/2024 – CMCC
Modalidade: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA
ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA E ANÁLISE
DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS
CARAJÁS – PA.

1. RELATÓRIO

A **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhora **Roberta dos Santos Sfair**, responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2023/2024, com **PORTARIA nº 008/2024**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos das Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Legislativo 03/2013, que recebeu para análise, o processo nº **002/2024 – CMCC**, **contendo as páginas de 002 até 119**, referente ao **Processo de Inexigibilidade para contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada em contabilidade pública e análise de composição de custos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA**, declarando o que segue.

2. PRELIMINAR – DA ATRIBUIÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe a servidores nomeados por Portaria, para executar a função de fiscal de contratos que, o qual possui suas atribuições pré-definidas no Decreto Legislativo 03/2023.

3. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

O processo encontra-se instruído com rol de documentos exigidos pelo art. 74, III, “c” da Lei 8.666/93 da Lei 14.133/21, na modalidade inexigibilidade de licitação

Passando a apreciação desta Controladoria Interna, sob o âmbito da legalidade, os seguintes documentos:

- I- Documento de Formalização da Demanda – DFD, fls. 002-004;
- II- Despacho do Diretor da Câmara Municipal solicitando a pesquisa de



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- preços, fls. 005;
- III- Justificativa do preço para contratação da empresa **P ALVES DA SILVA NETO EIRELI, CNPJ Nº 39.702.280/0001-15**, pelo Setor de Compras, fls. 006;
- IV- Contratos com outros Órgãos Públicos, similar ao da contratação em tela, encaminhados pelo Setor de Compras, fls. 007-034;
- V- Estudo Técnico Preliminar – ETP, fls. 035-037;
- VI- Despacho do Diretor da Câmara Municipal solicitando a manifestação escrita sobre a existência da dotação orçamentária e a existência de recurso para cobrir a despesa, fls. 038;
- VII- Despacho e bloqueio de dotação da Contabilidade informando a existência de crédito orçamentário, fls. 039-040;
- VIII- Despacho encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal para autorização do processo, fls. 041;
- IX- Termo de Referência, fls. 042-046;
- X- Minuta do contrato, fls. 047-052;
- XI- Proposta da empresa **P ALVES DA SILVA NETO EIRELI, CNPJ Nº 39.702.280/0001-15**, fls. 053-054;
- XII- Documentos empresariais: Ato Constitutivo da Empresa; Termo de autenticação; Cartão CNPJ; Certidão Negativa Federal; Certidão Negativa Estadual Tributária e Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Municipal; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Documentos pessoais do sócio; Certificações de graduação e pós-graduação; Atestado de Capacidade Técnica; Balanço; Certidão de habilitação de empresa do CRCPA; Certidão de habilitação profissional; Certidão Judicial Cível Negativa, fls. 055-083;
- XIII- Declaração de adequação orçamentária informando que a despesa não comprometerá o orçamento de 2024, e está em consonância com a Lei 101/00, fls. 084;
- XIV- Termo de autorização para abertura do processo licitatório, fls. 085;
- XV- Autuação do Processo realizado pelo presidente da CPL, dia 24/01/2024, fls. 086;
- XVI- Portaria 165/2024 nomeia agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio para conduzir os atos das licitações e contratações municipais, fls. 087-090;
- XVII- Despacho da CPL solicitando emissão de Parecer Jurídico, fls. 091;
- XVIII- Parecer Jurídico, fls. 092-102;
- XIX- Processo de inexigibilidade de licitação, contendo fundamentação



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

legal, justificativa da contratação, razões da escolha da empresa **P. ALVES DA SILVA NETO EIRELI, CNPJ 39.702.280/0001-15** e justificativa do preço, fls. 103-105;

- XX- Declaração de inexigibilidade de licitação, fls. 106;
- XXI- Termo de ratificação de inexigibilidade, fls. 107;
- XXII- Portaria 164/24 nomeia o fiscal de contrato, senhora ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, fls. 108-109;
- XXIII- Minuta do Contrato nº **20249020** assinado com a empresa **P. ALVES DA SILVA NETO EIRELI, CNPJ 39.702.280/0001-15**, no valor de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais), fls. 110-115;
- XXIV- Publicação do extrato de inexigibilidade de licitação, fls. 116;
- XXV- Publicação de extrato de contrato, fls. 117;
- XXVI- Publicação do Contrato nº 20249020 no Portal Nacional de Compra Públicas, fls. 118;
- XXVII- Despacho da CPL solicitando Parecer do Controle Interno, fls. 119.

4. DA ESCOLHA DA MODALIDADE – INEXIGIBILIDADE

Conforme preceitua a Lei 14.133/21, art. 5º que trata da Lei de Licitações, se faz necessário que o processo apresente documentos que possam dar sua inteira regularidade, legalidade, transparência e eficiência, bem como, as devidas justificativas dos serviços técnicos especializados, escolha do prestador de serviço de notória especialização e do preço ora ajustado.

No processo em testilha, conforme rol de documentação supra citado, verifica-se o cumprimento da legalidade no que tange à apresentação da documentação pertinente à efetivação da contratação, conforme supra citado, nos termos da exegese da Lei de Licitações.

Na Lei 14.133/2023, o procedimento inicia-se com a Documento de Formalização da demanda, assinado pelo Diretor Geral da unidade, ocasião em que relata a necessidade de contratação dos serviços de assessoria e consultoria de natureza singular e especializada na área de Contabilidade Pública para atuar no acompanhamento técnico dos procedimentos gerais da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.

Neste interim, insta ressaltar que em face da **expertise da empresa e do profissional** em executar as atividades voltadas para a área de Contabilidade Pública, e que por vários anos ele vem prestando os mesmos serviços nesta Casa de Leis, aliado ao fator confiança que o Presidente possui no seu labor.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Conforme determina a lei, o **parecer jurídico**, apesar de opinativo é essencial para conferir a regularidade e legalidade, bem como, amparo técnico ao gestor na contratação, na forma do artigo 72, III do referido ordenamento. De modo que o mesmo, encontra-se apostado e favorável à continuidade do procedimento para a contratação, na modalidade proposta pelo agente de contratação, com as informações incluídas pelo artigo 53, §§ 1º e 4º.

Nesse caminhar de pensamento foi realizada uma **cotação de preços**, com o fito de verificar a precificação média do mercado, também teve a informação por parte do Departamento de Contabilidade que existe recurso orçamentário para pagar a despesa.

A elaboração do **ETP – Estudo Técnico Preliminar** pautou-se na necessidade de prover o acompanhamento de procedimentos administrativos internos do setor de licitações e contratos com foco em proteger e prevenir a máxima legalidade com ênfase no regular respeito e máximo acompanhamento das regulamentações dos Tribunais de Contas, além de avaliar a legalidade e assistir o Departamento de Licitação desta Casa de Leis, no controle da legitimidade dos atos a serem praticados, culminando com a emissão do Parecer Jurídico.

Nesse sentido, a contratação dos serviços de assessoria e consultoria, pautados no artigo 74, III, alínea “c” da Lei 14.133/21, **se estenderá pelo prazo de 11 (onze) meses e o valor proposto é viável e compatível com o praticado no mercado**, estando em conformidade com o artigo 23 da Lei e a IN SEGES/ME nº 73 de 2020 e está previsto no Plano de Contratação Anual.

Aliado a esses documentos, sobrevêm ainda o **Termo de Referência**, contendo a descrição clara e específica do objeto, justificativa, razão da escolha, justificativa do preço, fundamentação jurídica; formalização e vigência do contrato; meta física, responsabilidade da contratada, do contratante, do valor, das penalidades, da origem dos recursos e dotação orçamentária, condições de pagamento.

Por fim, a **minuta do contrato** possui todos os requisitos imperativos exigidos pelo artigo 92 da Lei 14.133/21.

A empresa contratada empresa **P. ALVES DA SILVA NETO EIRELI, CNPJ 39.702.280/0001-15**, apresentou toda a documentação exigida pelo artigo 62 da Lei 14.133/21, qual seja: Habilitação Jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômica- financeira de forma regulares.

Vale lembrar ainda que a instrução procedimental da contratação direta, a qual compreende também a inexigibilidade, encontra-se prevista no artigo 72 da Lei 14.133/21, e segue o rol de documentos mínimos exigidos.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) (...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pelo que se vê, o ordenamento jurídico faz referência à alternância de requisitos para a elaboração do procedimento de inexigibilidade, para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual.

Em face do exposto, vale repisar nessa oportunidade que tanto a empresa, quanto a profissional ora contratada possuem expertise na área objeto da intenção, decorrente principalmente de desempenho e experiências, como também de estudos e cursos, preenchendo o requisito da Lei.

Esta Controladoria acrescenta ainda que, a Lei 14.039/20 prevê a contratação desse tipo de profissional, quando comprovada a notória especialização, por si só configura um serviço especializado, fato que dificulta a promoção da competição ensejadora da licitação.

“Art.

25.

.....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Assim, para elucidar a questão, colaciono um trecho do artigo¹ escrito pela Professora Gabriela Pércio para colaborar com o entendimento proposto:

Nesta esteira de entendimento não se pode olvidar que, ao se tratar de serviços advocatícios e contábeis, é quase impossível estabelecer critérios objetivos que possibilitem a comparação objetiva de propostas, tendo em vista as características individuais do executor do serviço, e neste caso importante observação realizada pelos nobres articulistas e professores Gabriela Pércio e Ronny Charles, que através da notoriedade que os cercam, encartam entendimento, em artigo publicado na página do Professor Ronny, inclusive à luz da jurisprudência do TCU, de que:

“Não quer significar, em última análise, que somente um particular terá condições de executar o serviço a contento ou que somente um dentre os vários será digno da confiança da autoridade competente, mas, sim, que um deles será escolhido por ela porque, na sua percepção, oferece maiores chances de alcançar os resultados pretendidos. A discricionariedade é elemento intrínseco claro e irrefutável a essa hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme igualmente reconhecido pela doutrina e pelo TCU na Decisão 439/1998 – TCU/Plenário, proferida em caráter normativo.[1] (grifo nosso)

Ultrapassadas tais premissas, a Lei foi mais célere que o próprio Supremo Tribunal Federal – STF, que desde o ano de 2011, está de posse de um processo (concluso os autos para o relator em 22 de abril de 2020) acerca da possibilidade de contratação direta de serviços jurídicos por entes públicos, através do Recurso Extraordinário (RE) 656558, com repercussão geral reconhecida, que tinha como relator, o ministro Dias Toffoli.

Entendeu o ministro que a contratação é possível, tomadas as devidas precauções, e para que tal ato configure improbidade administrativa é necessária a comprovação de presença de dolo ou culpa por parte dos agentes envolvidos.

De modo que o termo indicado como “notória especialização” discutido na Lei, está diretamente ligado no rol não taxativo, podendo ser combinativo ou alternativo, para comprovar a efetividade dos serviços especiais, bem como, o principal deles, o da “confiança objetiva”.

Para tanto, colaciono outro trecho importante do artigo supramencionado, no sentido de explicar referida questão, senão vejamos:

¹ <https://ronnycharles.com.br/a-lei-14039-2020-reflexoes-acerca-da-sua-adequacao-legal-e-constitucional-nas-contratacoes-publicas/>



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Neste diapasão, a Lei veio indicar a “notória especialização” como requisito, na linha do que o ministro Toffoli defendia no RE 656.558 de que “essa liberdade de escolha com base na confiança tem limites, dependendo de certos requisitos objetivos: a experiência do especialista, sua boa reputação e o grau de satisfação obtido em outros contratos.” Grifei

Nesse caminhar de pensamento, observa-se do ponto de vista jurídico -formal tais pressupostos foram analisados pela Assessoria Jurídica Especializada desta Casa de Leis, conforme Parecer, opinam para o prosseguimento do feito.

Ademais do exposto, ainda que tenham sido preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação da fase interna, estabeleceu uma condição subjetiva que é o critério da “confiança”. A qual, como vimos anteriormente, ela precisa ser aliada a outros documentos comprobatórios da experiência e da notória especialização para a consecução da contratação, pela modalidade escolhida, senão vejamos:

E por isso colaciono *ipsis litiris* o conteúdo:

(...) É justamente esse fator (confiança) que irá solucionar questão prática de ocorrência frequente, quando se comprova que o objeto é singular, mas existe mais de um notório especialista capaz, em tese, de realizar o serviço. (grifei)

Esse também é o entendimento do **TCU no Acórdão 116/2002** e da Ação Penal, nº. 348-SC, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ. 03.06.2007, bem como, Inquérito 3077/AL, do STF, *referindo-se especificamente que o elemento subjetivo “confiança”, possui um viés objetivo quanto corroborado a outros documentos que comprovam a atuação especializada do profissional escolhido.*

Ante ao exposto, a **disponibilidade orçamentária** consignada é compatível com os encargos a serem assumidos, e estão em consonância com o art. 16 da Lei 101/00.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero **REGULAR E LÍCITO**, o Processo Licitatório realizado na modalidade **INEXIGIBILIDADE** visando a contratação de empresa especializada em serviços contábeis para prestação de serviço de assessoria técnica de análise da prestação de contas das gestões do executivo municipal encaminhadas para a Câmara Municipal de Canaã dos Carajás pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Presente os requisitos indispensáveis à realização do processo licitatório, bem como outros que demonstram os requisitos da expertise, **e principalmente a confiabilidade da**



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

empresa: empresa **P. ALVES DA SILVA NETO EIRELI, CPNJ 39.702.280/0001-15, que ora firma o contrato no valor total de R\$ 495.000,00** (quatrocentos e noventa e cinco mil reais).

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás – PA, 19 de fevereiro de 2024.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 008/2024